GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BMG FOODS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20242800500001*
DATA DA AUTUAÇÃO: *28/02/2024*
CAD/CNPJ: *10.989.834/0016-01*
CAD/ICMS: *00000006395333*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/288/TATE/SEFIN

1) Aquisição interestadual de mercadorias destinadas a uso e consumo e ao ativo imobilizado. Lançamento do imposto devido pelo diferencial de alíquota não pago pelo sujeito passivo. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração não ilidida. O contribuinte é empresa comercial contratante de estabelecimento de terceiro os serviços para atividade industrial do ramo de frigorífico de bovinos, devendo ser limitados como insumos somente os bens e mercadorias de sua responsabilidade definida em contrato. Também, por não possuir nenhum veículo como de sua propriedade, não se acata como insumo para a prestação de serviço de transporte os bens destinados a uso específico de veículos transportadores. 4) Auto de infração procedente.

INTRODUÇÃO

O auto de infração decorre da constatação de que *"o contribuinte, acima identificado, deixou de recolher ICMS sobre a diferença de alíquota, referente a entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, conforme demonstrativo anexo, no período de 07/01/2023 a 31/07/2023, no valor de R$ 213.909,88 "*

Trata-se de auto de infração lavrado em aditamento por atendimento de despacho

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40

desta unidade de julgamento, que abordou as seguintes circunstâncias:

> *"Verifiquei algumas especificidades em relação à cobrança do DIFAL feitas indevidamente pela ação fiscal:*
> *a) referente a produtos que representam uma operação de entrada para comodato, o que afasta a incidência do diferencial de alíquotas.*
> *b) Entrada de veículo novo adquirido de fábrica.*
> *Sob essas premissas deve ser cobrado o DIFAL referente às mercadorias **(1)** para uso em veículos de transporte, **(2)** notadamente de uso e consumo: uniformes, utensílios diversos e materiais de informática e **(3)** outros produtos com previsão contratual de responsabilidade da **contratante**.*
> *Basicamente, devem ser excluídos do auto de infração todas as aquisições que se refiram a embalagens ou produtos a serem utilizados nas embalagens (são insumos e de responsabilidade da contratante, conforme contrato), os de entrada sob comodato e o veículo."*

Após a lavratura do novo auto de infração o sujeito passivo principal (BMG FOODS) foi cientificado, mas não apresentou nova defesa. Já em relação ao sujeito passivo corresponsável (DISTRIBOI), observa-se que não foi feita a notificação acerca do auto de aditamento, porém, o mesmo apresentou defesa em relação ao auto original, que possui a mesma tipificação de infração e multa, diferindo apenas na diminuição do valor em função das exclusões indicadas pela análise inicial de julgamento que provocou o aditamento do auto.

Além disso, por se tratar de infração restrita a registros de apuração do imposto na EFD da empresa BMG FOODS, independentemente da manifestação da defesa da empresa DISTRIBOI, entendo ser cristalino o afastamento da qualificação do sujeito passivo corresponsável, dado que sua atuação se dava apenas no abate dos animais bovinos e na entrega da carne processada para que a BMG FOODS a comercializasse, sem que tivesse qualquer participação nas operações de compras que motivaram a lavratura do auto em análise e muito menos na responsabilidade pela escrituração fiscal da empresa BMG FOODS.

Por essa razão, dispenso para que o auto seja novamente despachado para sanar a impropriedade de intimação do sujeito passivo corresponsável, entendimento que poderá ser modificado pela análise do julgamento de segunda instância caso prevaleça sua condição de solidário no auto de infração pelo colegiado.

O auto aditado indicava a seguinte composição do crédito tributário:

ICMS: R$ *325.917,67*.

Multa: R$ 293.325,88.

Juros: R$ 11.506,29.

At. Monetária: R$ 0,00.

Total: R$ 630.749,84.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40

1. RELATÓRIO

O auto de infração é decorrente de procedimento fiscal vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, com escopo de auditoria geral contra o sujeito passivo.

A ação fiscal se iniciou em 27/01/2023. Houve duas prorrogações concedidas para o encerramento do trabalho, com prazo estendido até 22/07/2023, sendo que o auto de infração foi lavrado em 25/05/2023.

A descrição da infração do auto narra que *"o contribuinte, acima identificado, deixou de recolher ICMS sobre a diferença de alíquota, referente a entrada de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinada ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, conforme demonstrativo anexo, no período de 07/01/2023 a 31/07/2023, no valor de R$ 213.309,88"*.

Conforme extraído do processo, o sujeito passivo adquiriu, em operações interestaduais, mercadorias destinadas a uso e consumo e ao seu ativo imobilizado, sem efetuar o pagamento do ICMS devido pelo diferencial de alíquota.

Foram apostas no processo tabelas detalhando os documentos fiscais que sustentam o lançamento do crédito tributário do auto de infração, além do DIFAL de cada um deles.

Foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso IV, alínea "a-5" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade). Também foram citados como dispositivos infringidos o artigo 2º, parágrafo único, inciso IV; artigo 17, inciso XIII e XIV; artigo 18, parágrafos 3º e 3º-A, todos da Lei 688/1996. Artigo 2º, inciso XII-b-e; inciso XIX c/c artigo 15, parágrafo 2º do inciso II, c/c artigo 16 do RICMS. O crédito tributário lançado pelo auto de infração (aditamento) foi de:

ICMS: R$ *213.309,88*.

Multa: R$ 200.964,78.

Juros: R$ 18.597,14.

At. Monetária: R$ 0,00.

Total: R$ 432.871,81.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA (apresentada no auto aditado)

2.1 – NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DFE

Alega inexistir DFE autorizando o procedimento fiscal, indicando que o referido documento não existe no processo. E informa desconhecer as prorrogações para a conclusão do trabalho, requerendo que seja verificado se elas ocorreram dentro do prazo de 60 dias. Por isso, requer a nulidade do auto de infração.

2.2 – INCLUSÃO DE INSUMOS NA COBRANÇA DO DIFAL

A defesa contesta a inclusão de produtos para a cobrança do DIFAL que, segundo ela, não seriam destinados a uso e consumo, já que seriam "insumos destinados ao processo de industrialização":

"PALLETS", ***"TERMÓGRAFO", "APLICADOR PLASTICO PARA***

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40

FILME STRETCH SEM TUBETE”, “FITA ADESIVA 45X30 3M SCOTCH MARROM”, “LUVA LATEX SILVER GRIP AZUL G DANNY”, “CARTUCHOS BROTHER TN-760 COMPATIBLE”, “ABRACADEIRA NY 7,2X300 NATURAL”, “CAMISETA BRANCA MANGA CURTA MALHA PV TAMANH”, “CALCA BRANCA C/ ELAST .CORDAO TAM.G”, “JALECO BRIM FRIG COR BRANCA TAM. G”, “BOTA PVC BRANCA CANO LONGO 42”, “AVENTAL VINIL TRANSPARENTE C/ENG. RAPIDO MAIC”, “LUVA ANTICORTE CUT5 PU MEMPH “, “LUVA LATEX SILVER GRIP AZUL G DANNY”, “TINTA PARA MARCAR CARNE-ROXA 1.000ML”, “TINTA PARA MARCAR CARNE – ROXA”, “PROTETOR AURICULAR FONE 21DB MARK V MAS”, “GELO GEL ARTIFICIAL TECH GELO 400ML“ E “ENVELOPE DE SEGURANCA STARLOCK SLSVR31 (SIF”, “ESCOVA 8 MM C/ PINCEL UNID WEINBERGER”, “PELICULA DE PLASTICO SB15 200X510MM”, “TECIDO FELTRO MEDINDO 800X1600 MM”, DENTRE OUTROS.

Dito pela defesa (grifo meu):

*“**Portanto, resta flagrante o erro do ilustre Auditor Fiscal, ao lançar erroneamente o ICMS-DIFAL sobre os insumos utilizados pela Recorrente em seu processo produtivo**, refletindo diretamente no critério quantitativo da regra matriz de hipótese de incidência tributária e, por sua vez, maculando por vício material o lançamento lavrado com evidente erro sobre a base de cálculo apurada.”*

E também:

*verifica-se no Relatório Analítico das Aquisições de Mercadorias para uso e consumo, acostado pelo Auditor Fiscal junto ao Auto de Infração, **que foi utilizado como base de cálculo para a autuação mercadorias que se tratam de insumos destinados ao processo de industrialização** e, por consequência, enquadrados no conceito de insumos.*

Neste mesmo sentido se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que não incide o ICMS-DIFAL quando há utilização do bem para produção de outros bens ou para prestação de serviços, visto que se trata de insumos e não material de consumo.

Transcreve Parecer COSIT, com abrangência no âmbito da Receita Federal:

Conforme estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.221.170/PR, o conceito de insumo para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância do bem ou serviço para a produção de bens destinados à venda ou para a prestação de serviços pela pessoa jurídica.

Consoante a tese acordada na decisão judicial em comento:

a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”:

a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”;

a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40

b) já o critério da relevância "é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja":
b.1) "pelas singularidades de cada cadeia produtiva";
b.2) "por imposição legal".

Referente aos "pallets", apresenta acórdão do CARF:

CARF: ACÓRDÃO Nº 9303-013.852
PROCESSO Nº 10935.902383/2013-98
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013
CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente.
CUSTOS/DESPESAS. PALLETS, CRÉDITOS. DESCONTO. POSSIBILIDADE.
Os custos/despesas incorridos com pallets utilizados na armazenagem de matérias-primas e/ ou mercadorias produzidas e destinadas à comercialização enquadram-se na definição de insumos dada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo; assim, por força do disposto no § 2º do art. 62, do Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para reconhecer o direito de o contribuinte aproveitar créditos sobre tais custos/despesas.

Em relação aos Termógrafos:

CARF: ACÓRDÃO Nº 3201-010.101
PROCESSO Nº 10530.901801/2012-00
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009
NÃO CUMULATIVIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. BENS E SERVIÇOS. DIREITO A CRÉDITO.
Na não cumulatividade das contribuições sociais, consideram-se insumos os bens e serviços adquiridos que sejam essenciais ao processo produtivo ou à prestação de serviços, observados os requisitos da lei, dentre eles terem sido os bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País e terem sido tributados pela contribuição na aquisição.
CRÉDITO. ARMAZENAGEM. CONSERVAÇÃO DE ALIMENTOS. TERMÓGRAFO. APARELHOS DE FILTRAR GASES. FILTROS. CERA DE POLIMENTO. POSSIBILIDADE.
Considerando que a conservação de alimentos é elemento inerente e imprescindível à sua armazenagem nas diferentes etapas de venda, admite-se o desconto de crédito nas aquisições de termógrafo, aparelhos de filtrar gases e seus respectivos filtros e cera de polimento, mas desde que não tenham vida útil superior a um ano, observados os demais requisitos da lei.

E complementa: *"da mesma forma, outros itens indicados na Relação de Bens que compõe o Auto de Infração, é possível observar que foram enquadrados itens adquiridos para insumos como ativo permanente."*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40

2.3 – NÃO INCIDÊNCIA DO DIFAL SOBRE AQUISIÇÕES INTERESTADUAL DE MERCADORIAS

A defesa se apega com força numa tese inovadora de que não seria devido o ICMS por diferencial de alíquotas por não ter sido a matéria regulamentada por Lei Complementar, já que, segundo a defesa, a Lei Complementar 87/1996 não tratou do diferencial de alíquotas sobre as operações com mercadorias, mas apenas se ateve aos serviços de transporte, (o que significa requerer que o julgamento administrativo considere inconstitucional a previsão legal para a cobrança do DIFAL prevista na legislação tributária estadual).

Ato contínuo, apresenta os dizeres da Lei Complementar 190/2022, que abordou o regramento geral para a cobrança do ICMS DIFAL e abarcou as operações com mercadorias destinadas a contribuintes e não contribuintes. A Lei Complementar 190/2022, por sua vez, foi publicada em 05/01/2022 e teve menção de produzir efeitos após 90 dias de sua publicação.

Apesar disso, a defesa alega, com base em possível decisão de julgamento do STF, que os efeitos da Lei Complementar 190/2022 somente produzem efeitos a partir de 01 de janeiro de 2023, em atendimento ao princípio da anterioridade.

Ainda, em relação ao lapso temporal para que seja cobrado o diferencial de alíquotas, com base na Lei Complementar 190/2022, diz a defesa:

> *"Diante disso, existem pelo menos três obstáculos para que os Estados possam cobrar débitos de DIFAL a partir de janeiro de 2022:*
> ***(i)** para o período anterior à publicação da Lei Complementar nº 190/2022: a decisão do STF no Tema 1093 e na ADI 5469, bem como a vedação à retroatividade das leis tributárias (art. 150, III, alínea "a" da CF/88 e art. 105 do CTN);*
> ***(ii)** para o período dos 90 dias posteriores à publicação da Lei Complementar nº 190/2022: a alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da CF/88 e o art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022; e*
> ***(iii)** para o ano de 2022: a alínea "b" do inciso III do caput do art. 150 da CF/88 e o art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022, no que se refere à anterioridade de exercício.*

Pelos fatos, indica para que, de forma subsidiária, caso não aceitos os argumentos para a nulidade do auto de infração, que o mesmo seja julgado improcedente, conforme entendimento do TATE acerca de cobrança do ICMS DIFAL sobre produtos que não sejam destinados ao uso e consumo, mas sim insumos. Ou ainda, que se faça diligência para que o autor do feito exclua os itens erroneamente considerados como produtos de uso e consumo.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – VALIDADE DA COBRANÇA DO DIFAL

A tese da defesa acerca do entendimento de invalidade da imposição legislativa estadual para a cobrança da DIFAL não pode ter guarida no julgamento administrativo do presente auto de infração, já que as decisões aqui prolatadas não devem se afastar do que determina a lei. Ademais, sequer existe tutela judicial que favoreça o sujeito passivo, ou outro contribuinte qualquer, que impeça a cobrança do ICMS DIFAL devido por aquisições de mercadorias destinadas a ativo imobilizado ou ouso efetuadas por consumidor final **contribuinte do imposto.**

Além disso, todos os fatos geradores de lançamentos dos DIFAL's não pagos pelo sujeito passivo se referem ao ano de 2023, não merecendo então nenhum aprofundamento sobre as

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40

teses da defesa.

Assim, não se acata a tese da defesa acerca de não existir aplicação da lei estadual de Rondônia que acoberte a cobrança do imposto, já que a construção de argumentos da impugnante não possui aplicabilidade para o caso concreto.

3.2 – DA EXISTÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA A FISCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

Não procede a reclamação sobre inexistência e não inserção da DFE e prorrogações da ação fiscal no processo. Existem e foram apostas no processo pela ação fiscal.

3.3 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, abordando os argumentos de que diversas mercadorias arroladas pelo auto de infração nas cobranças do diferencial de alíquota seriam insumos, detalhadamente exposto pela defesa, com aprofundamento de jurisprudências administrativas e judiciais, cabe a seguinte análise:

Como demonstrado pela ação fiscal, o sujeito passivo está estabelecido numa sala comercial e contratou empresa industrial de terceiro (DISTRIBOI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, CNPJ 22.882.054/0004-03) para proceder com o abate dos bovinos em seu nome para posterior comercialização da carne produzida.

Consta em contrato firmado entre as partes (BMG x DISTRIBOI) que o sujeito passivo (contratante) fornecerá à contratada os bovinos vivos para o abate e as embalagens primárias e secundárias. E a contratada (DISTRIBOI) arcará, segundo o referido contrato, dentre outras, com as despesas de produção:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Pelo presente Instrumento Particular, as partes contratantes adiante qualificadas, sendo de um lado:

DISTRIBOI, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA-INDÚSTRIA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº

representada nos termos do seu estatuto social por sua administradora Sra. VILMA I brasileira, natural de Santa Helena/PR, nascida em 18 de Agosto de 1.962, portadora da Cédula de Identidade RG. e CPF/MF n.º 203 00, residente domiciliada à

BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº tendo sua sede e foro na

instrumento por DOUGLAS FRANCA, brasileiro, divorciado, empresário, CPF. nº. 136 30, residente e domiciliado na Alameda

neste ato denominada **CONTRATANTE** e, em conjunto com a **Contratada**, doravante denominadas "**Partes**")

DA MATÉRIA PRIMA, DOS INSUMOS, DOS PROCESSOS E DAS NORMAS NECESSÁRIAS À INDUSTRIALIZAÇÃO E ARMAZENAMENTO.

2.1 A **CONTRATANTE** encaminhará à **CONTRATADA**, os insumos necessários à industrialização (embalagens primárias e secundárias) tudo com a antecedência necessária e de acordo com as exigências do Serviço de Inspeção Federal; referidos insumos serão os necessários para a produção de até 16.000 (dezesseis mil) cabeças de gado/mês.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40

2.3 A **CONTRATADA** será a única e exclusiva responsável pelo custeio, contratação e dispensa, a seu exclusivo critério, de toda a mão de obra necessária, seja referente às necessidades operacionais, de manutenção ou limpeza da Unidade Industrial, incluindo, mas não se limitando, aos setores de desossa, estocagem, embalagem, expedição, serviços gerais, manutenção, limpeza, segurança e administrativo, mesmo que terceirizados.

2.4 As despesas de produção, tais como: energia elétrica, gás, água, produtos químicos, materiais e utensílios de limpeza e higiene, manutenção, utilidades e quaisquer outros custos necessários para a consecução dos serviços objeto deste contrato, serão de exclusiva responsabilidade da **CONTRATADA.**

Sendo a planta fabril pertencente à contratada (DISTRIBOI), entendo como impertinentes que sejam tratados como insumos quaisquer bens vinculados aos maquinários de produção do estabelecimento da contratada, assim como em relação às mercadorias ditas expressamente como de obrigação da contratada.

Também, esta unidade de julgamento constatou, com base nos registros do SITAFE (consulta veículo por CNPJ), bem como pelas informações disponibilizadas no "sistema SEFIN – Visão Contribuinte", que inexistem veículos de propriedade do sujeito passivo, razão pela qual não se pode conceber como plausível os argumentos da defesa, referentes às aquisições de produtos destinados às atividades de transporte (termógrafos e pallets), já que não são utilizados em veículos do sujeito passivo.

Dito isso, observa-se que o auto de aditamento excluiu de sua abrangência os produtos com entrada de comodato, o veículo automóvel novo e todas as entradas referentes a embalagens, concentrando a cobrança do ICMS DIFAL nas entradas de mercadorias **(1)** para uso em veículos de transporte, **(2)** notadamente de uso e consumo: uniformes, utensílios diversos e materiais de informática e **(3)** outros produtos com previsão contratual de responsabilidade da contratante.

Assim sendo, entendo como correto todo o crédito tributário constituído pelo auto de infração lavrado em aditamento. Outrossim, dados os nomes técnicos de alguns itens de menor valor considerados para a cobrança do imposto, caso ainda se enquadrem como situações excludentes da cobrança do ICMS DIFAL dadas pelo entendimento desta análise, deve a defesa explicitar tais ocorrências para reanálise do caso em segunda instância.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R$ 432.871,81.

Em relação à qualificação de corresponsabilidade direcionada à empresa DISTRIBOI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, CNPJ 22.882.054/0004-03, não se verifica que esteja presente qualquer ação ou omissão deste estabelecimento no fato que deu origem à infração, tendo em vista que a acusação fiscal vincula a infração à falta de pagamento do ICMS DIFAL, que deveria ter sido apurado exclusivamente na escrita fiscal do sujeito passivo principal, fato que sobre o qual inexiste participação da empresa qualificada pela ação fiscal como solidária, razão pela qual deve ser afastada a

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40

figura do corresponsável da empresa DISTRIBOI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

a) Notifique-se o sujeito passivo BMG FOODS da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, com redução de 40% sobre o valor da multa, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

b) Notifique-se a empresa DISTRIBOI COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA, CNPJ 22.882.054/0004-03, acerca da decisão de exclusão de sua condição de responsável solidário.

c) Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal acerca da decisão de exclusão do sujeito passivo corresponsável em relação ao crédito tributário.

Porto Velho, 22 de maio de 2024.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
RENATO FURLAN, **Julgador de 1ª Instância - TAT**, , Data: **22/05/2024**, às **14:48**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b6bf-70d0-3a6c-da40